



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

**Autos nº 0700368-57.2023.8.02.0057**

**Ação:** Mandado de Segurança Cível

**Litisconsorte Ativo:** Israel Tenório Cavalcante e outros

**Impetrado:** Maurício de Vasconcelos Holanda

### SENTENÇA

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por **Israel Tenório Cavalcante, Patrícia Macário da Silva, Josivaldo Porangaba Florentino e José Ailton da Silva** em razão de ato praticado pela autoridade coatora, apontada na pessoa do Sr. **Maurício de Vasconcelos Holanda**, autoridade vinculada ao Município de Chã Preta/AL, estando todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os impetrantes na exordial que, por não ter a autoridade coatora apresentado as informações solicitadas no requerimento de nº 06/2023, que fora protocolado no dia 30 de março de 2023, houve violação ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/11, bem como ao teor do art. 37, § 2º da Lei orgânica do Município de Chã Preta, de modo que ingressam com o presente *mandamus* para que seja determinada a entrega imediata da documentação solicitada.

Em decisão interlocutória de fls. 22/28, este Juízo deferiu a liminar requestada.

Informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 36/44.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 337/338, opinando pela concessão da segurança.

**Em síntese, é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a inexistência de preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito.



Juízo de Direito da Vara do Único Office de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicoso-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

Inicialmente, cabe ressaltar que o cumprimento da liminar não acarreta a perda do objeto da ação mandamental, uma vez que a medida se afigura provisória e precária, sendo a coisa julgada materializada formalmente apenas pela sentença de mérito. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA.** 1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no MS: 24611 DF 2018/0231918-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2019) (grifos nossos)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIO. DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.** 1. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.

(...)

(STJ - AgInt no REsp: 1786510 DF 2018/0330224-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019) (grifos nossos)

Ao analisar o caso em tela, verifico que a controvérsia da presente demanda consiste em avaliar a (i)legalidade do ato do Prefeito Municipal que se nega a fornecer informações e documentos aos vereadores do Município de Chã Preta.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal detém a inafastável função de exercer, com auxílio dos Tribunais de Contas (§ 1º do art. 31), o controle externo dos atos do Executivo, para o que se mostra imprescindível a exibição, pelo Município, dos documentos afetos à



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

atividade administrativa.

De acordo como o 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que seja garantido o pleno exercício deste direito:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

(...)

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)”

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa: (...)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A referida lei autoriza acesso às informações de interesse coletivo, tais como as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicoso-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades.

Desta forma, o acesso coletivo às informações públicas é garantido constitucionalmente, de modo que, não restando caracterizada qualquer situação de sigilo disposta na Lei nº 12.527/2011, devem ser divulgadas de maneira irrestrita. Com isso, os Entes e órgãos estatais têm o dever receber os pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo, também, que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou, pelo menos, que receba as suas cópias, assim como devem divulgar informações de interesse público, independente de qualquer solicitação específica.

Nessa senda, conforme exposto quando da análise da liminar, destaco que o direito do vereador, enquanto parlamentar e cidadão, de obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 865.401/MG, de repercussão geral (tema 832), sendo na ocasião fixada a tese de que o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição e das normas de regência desse direito.

Os impetrantes, na qualidade de vereadores, agindo no dever de fiscalizar os atos dos órgãos da administração municipal, possuem o direito de acesso aos documentos requestados, a fim de conhecer os atos administrativos de gestão da coisa pública, ainda porque as informações são públicas e não sigilosas.

Portanto, vislumbro ser perfeitamente cabível o Mandado de Segurança para o caso *sub judicis*, havendo a completa adequação da via eleita utilizada, uma vez que o Mandado de Segurança é cabível quando houver negativa do direito de receber informações em órgãos públicos (assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII), que não forem de ordem pessoal do solicitante.

Ademais, a concessão da documentação solicitada pelos parlamentares constitui direito líquido e certo previsto na Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011, o qual deve ser assegurado, pautando-se pelo princípio publicidade que rege a administração pública e pelo dever do poder público de transparência.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicoso-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

Neste contexto, diante da garantia do acesso à informação por qualquer cidadão e comprovada a ilegalidade da omissão da autoridade coatora, bem como violação a direito líquido e certo dos impetrantes - com mais razão quando este direito é garantido aos vereadores eleitos para representar a população no intuito de fiscalizar o Poder Executivo - deve ser confirmada a liminar outrora deferida, concedendo-se a segurança no presente caso. Nesse sentido:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. WRIT IMPETRADO POR VEREADORES BUSCANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS QUE O PREFEITO MUNICIPAL DEVERIA TER APRESENTADO E NÃO O FEZ. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA** 1. Ao Poder Legislativo, cabe exercer controle externo sobre as ações de gestão executiva, à luz dos princípios constitucionais. 2. O Prefeito impetrado deve facilitar o acesso as informações e documentos pleiteados, sob pena de lhe ser atribuída conduta ilegal, especialmente considerando os postulados da publicidade, transparência, eficiência e probidade administrativa, todos erigidos a status constitucional. 3. A Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informacao) é aplicável a toda Administração Pública, a ela estando sujeitos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (DF), abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta. 4. Comprovada a ilegalidade da omissão da autoridade coatora, bem como a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, incensurável se mostra a sentença posta em reexame necessário que concedeu em definitivo a segurança. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.**”

(TJGO, Reexame Necessário 5313448-91.2017.8.09.0119, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2019, DJe de 12/04/2019). (grifos nossos)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE FUNDA NA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PEDIDO DE VEREADOR, COMO PARLAMENTAR E CIDADÃO, FORMULADO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOLICITANDO INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE A GESTÃO MUNICIPAL. PLEITO INDEFERIDO. INVOCAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DO DEVER DO PODER PÚBLICO DE TRANSPARÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA PUBLICIDADE. TESE DA MUNICIPALIDADE FUNDADA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES E NA DIFERENÇA ENTRE PRERROGATIVAS DA CASA LEGISLATIVA E DOS PARLAMENTARES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicosa-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da Republica. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

**3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.**

4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.**

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 865.401 -RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19/10/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO. MÁCULA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Cuida-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Maria Lucinete Sousa Brito, Francisco Edilson Nogueira de Sousa, Neurimar Siqueira da Silva, João Mamede dos Santos, Ediomar de Carvalho Silva e Daniel Nilson de Sá Lima contra ato imputado como ilegal e abusivo do Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará.

2. **A demanda aqui trazida diz respeito ao direito de acesso a dados, mostrando-se cabível o manejo da via mandamental, por ser um instrumento jurídico que tem como escopo proteger direito líquido e certo documentalmente provado e violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).** 3. Some-se a isso que Lei de Acesso a Informacao (Lei nº 12.527/2011) que regula o acesso às informações detidas pelos órgãos públicos, estabelece em seu art. 5º o dever do Estado de garantir o direito ao acesso à informação. 4. Muito embora tenha a autoridade coatora arguido que as informações solicitadas estariam disponíveis no Portal da transparência, em canais de comunicação do Município ou mesmo nas suas informações trazidas aos autos, essa conduta só demonstra o desrespeito ao direito de qualquer cidadão de obter informações que entender necessárias junto aos Órgãos Públicos, mormente em que se tratando de pedido de Vereador, quando os dados solicitados dão suporte para o direcionamento do seu mister, principalmente na condição de fiscalizador dos atos públicos. 5. Remessa conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa  
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail:  
vicosa@tjal.jus.br

relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema.  
DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA  
Presidente do Órgão Julgador e Relatora.  
(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00508271420208060182 Viçosa do  
Ceará, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de  
Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:  
25/01/2023) (grifos nossos)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, e em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar definitiva a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que providencie a apresentação da cópia do ato e do processo administrativo que autorizaram a transferência da sede do Governo do Município de Chã Preta, conforme solicitado no requerimento de nº 06/23.

**Dê-se ciência** ao Ministério Público.

**Condene** a autoridade coatora ao ressarcimento das custas processuais. **Sem condenação em honorários advocatícios**, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância ao disposto no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publicação e intimações automáticas via DJe. Após o trânsito em julgado, **baixe-se** o presente feito na distribuição, com as devidas anotações.

**Providências necessárias.**

*Viçosa, data da assinatura eletrônica.*

**Juliana Batistela Guimarães de Alencar**  
**Juíza de Direito**